

Valor: R\$ 233.039,99
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
VALPARAÍSO DE GOIÁS - UPJ VARAS DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REG. PUB. E AMBIENTAL: I E II
Usuário: LOURINALDO NOGUEIRA DA ROCHA - Data: 12/02/2026 16:27:17

PODEI
Tribunal de Ju



Comarca de Valparaíso de Goiás
Vara de Fazendas Públicas
upjfazvalparaiso@tjgo.jus.br

Autos nº. 5033397-30.2026.8.09.0162

Natureza: **PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil Pública**

Requerente: **Goiás Mp Procuradoria Geral De Justica**

Requerido(a): **Rkf Alpha Service Ltda**

DECISÃO

Nos termos do art. 138, do Código de Normas do Foro Judicial esta decisão valerá como mandado de citação e intimação, ofício e alvará.

Trata-se de **Ação Civil Pública por ato lesivo à Administração Pública**, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Goiás** em face de **RKF Alpha Service LTDA.** e **Amadeu Antônio de Oliveira Filho ME.**

Narra a inicial, que encontra-se em trâmite perante a 3ª Promotoria de Justiça de Valparaíso de Goiás o Procedimento de Investigação Criminal (PIC) nº 202400626755, instaurado por meio da Portaria nº 2025004629256, com a finalidade de apurar a possível prática do crime de frustração do caráter competitivo de licitação, tipificado no artigo 337-F do Código Penal, supostamente praticado por Aramys Soares dos Santos de Oliveira e Amadeu Antônio de Oliveira Filho, em prejuízo da Câmara Municipal de Valparaíso de Goiás.

O referido procedimento investigatório teve origem em notícia encaminhada ao Ministério Público, noticiando indícios de fraude em procedimento licitatório, especificamente no Pregão Eletrônico nº 011/2024, promovido pela Câmara Municipal de Valparaíso de Goiás, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de captação e gravação de áudio e vídeo das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, itinerantes e de demais eventos internos e externos da Casa Legislativa.

Como resultado do certame, foi celebrado o Contrato Administrativo nº 059/2024 entre a Câmara Municipal e a empresa RKF Alpha Service LTDA. (CNPJ nº 46.223.185/0001-02), posteriormente prorrogado, encontrando-se atualmente vigente e em execução o Contrato nº 2307/2025, com dispêndio significativo de recursos públicos.

Inicialmente, a denúncia apontava possível direcionamento do certame em razão de suposto vínculo familiar entre os sócios das empresas participantes, indicando que Amadeu Antônio de Oliveira Filho e Aramys Soares dos Santos de Oliveira seriam pai e filho. Contudo, o aprofundamento das investigações revelou que os referidos indivíduos são, na realidade, irmãos, ambos filhos de Amadeu Antônio de Oliveira, circunstância que não apenas confirma o vínculo familiar, como reforça a comunhão de interesses econômicos e empresariais, evidenciando a possibilidade de atuação coordenada.

A partir da análise do conjunto probatório colhido, chamaram a atenção do órgão ministerial indícios robustos e convergentes de: (i) combinação prévia de preços entre licitantes; (ii) constituição e utilização de



empresa de fachada; e (iii) direcionamento deliberado do procedimento licitatório, com o objetivo de beneficiar a empresa RKF Alpha Service LTDA., em flagrante violação aos princípios da isonomia, da legalidade e do caráter competitivo da licitação.

Conforme apurado, Aramys Soares dos Santos de Oliveira figura como sócio da empresa RKF Alpha Service Ltda., anteriormente denominada TV Multimídia Audiovisual Ltda. e Aramys Soares dos Santos de Oliveira LTDA., constituída em 2 de maio de 2022, cuja atividade econômica principal declarada refere-se a “atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e programas de televisão”, além de outros ramos genéricos, não diretamente correlatos à contratação pública objeto do certame.

Registre-se que, antes do Pregão Eletrônico nº 011/2024, a Câmara Municipal havia deflagrado o Pregão Eletrônico nº 010/2024, com objeto idêntico, ocasião em que participaram as empresas RKF Alpha Service LTDA. e Maestria Smart Bussines Ltda.. Todavia, ambas foram desclassificadas por descumprimento das exigências editalícias, culminando na frustração do certame, conforme decisão final datada de 3 de setembro de 2024, o que impôs a necessidade de instauração de novo procedimento licitatório.

Diante da intenção manifesta de manter a contratação com o Poder Público, Aramys Soares teria idealizado e executado um plano ardiloso voltado a eliminar a concorrência real no novo certame, direcionando o resultado da licitação em benefício próprio. O esquema consistiu na criação artificial de uma nova pessoa jurídica, vinculada ao mesmo núcleo familiar, com a finalidade exclusiva de simular competição e conferir aparência de legalidade ao procedimento.

Nesse contexto, foi constituída, em 26 de setembro de 2024, a empresa Amadeu Antônio de Oliveira Filho ME (CNPJ nº 57.454.636/0001-20), sob titularidade de Amadeu Antônio de Oliveira Filho, irmão de Aramys Soares, na forma de microempresa, aproveitando-se da facilidade e celeridade do registro empresarial. As inconsistências cadastrais observadas — tais como ausência de nome fantasia, descrição genérica da atividade econômica, endereço duvidoso e curtíssima duração de existência — evidenciam o caráter fictício da empresa, criada unicamente para acobertar a fraude licitatória.

Na sequência, em 23 de outubro de 2024, a Câmara Municipal publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 011/2024, a ser processado por meio da Bolsa Nacional de Compras (BNC), mantendo-se o mesmo objeto anteriormente licitado. Para viabilizar a participação, Amadeu Antônio, na qualidade de sócio da empresa recém-constituída, aderiu formalmente ao sistema eletrônico da BNC.

Durante a sessão pública realizada em 7 de novembro de 2024, apresentaram-se diversas empresas, dentre elas Amadeu Antônio de Oliveira Filho ME e RKF Alpha Service LTDA.. Todavia, conforme se constatou posteriormente, tais empresas atuaram de forma pré-ajustada, com o objetivo de manipular o resultado da licitação.

A análise da Ata da Sessão do certame e dos extratos de lances demonstra a utilização do denominado modus operandi do “licitante kamikaze”, mediante a apresentação de lances artificialmente baixos, incompatíveis com a execução regular do contrato, com o propósito de provocar a desistência dos demais concorrentes e acelerar o encerramento da disputa.

Conforme evidenciado, a empresa Amadeu Antônio de Oliveira Filho ME não tinha intenção real de contratar, estando previamente ajustada a sua inabilitação ou desistência, de modo que, uma vez desclassificada, seria automaticamente convocada a empresa RKF Alpha Service LTDA., também integrante do esquema fraudulento, para assumir o contrato, como de fato ocorreu.

Embora a empresa Amazonia Beats Ltda. ME tenha figurado inicialmente como primeira colocada, o edital previa expressamente que propostas com valor inferior a 50% do preço de referência seriam consideradas inexequíveis. Não obstante, a Comissão de Licitação adotou tratamento desigual, permitindo à referida empresa o realinhamento da proposta, enquanto aplicou de forma automática a regra de inabilitação à

Valor: R\$ 233.039,99
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
VALPARAÍSO DE GOIÁS - UPJ VARAS DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REG. PUB. E AMBIENTAL: I E II
Usuário: LOURINALDO NOGUEIRA DA ROCHA - Data: 12/02/2026 16:27:17



empresa Amadeu Antônio de Oliveira Filho ME, favorecendo, por conseguinte, a empresa RKF Alpha Service LTDA., vinculada ao mesmo grupo familiar.

Somam-se a tais circunstâncias o fato de que, no dia seguinte à sessão, apenas o pregoeiro responsável e Aramys Soares permaneceram ativos na plataforma da BNC, indicando concentração indevida de controle do certame, bem como a supressão indevida de documentos do processo licitatório físico, posteriormente recuperados mediante consulta direta à plataforma eletrônica, o que reforça os indícios de ocultação deliberada de provas.

Encerrada a finalidade ilícita, em 14 de abril de 2025, a empresa Amadeu Antônio de Oliveira Filho ME foi formalmente extinta, encontrando-se com situação cadastral baixada perante a Receita Federal.

Em síntese, os elementos coligidos demonstram que os irmãos Amadeu Antônio de Oliveira Filho e Aramys Soares dos Santos de Oliveira, na condição de sócios-administradores das empresas Amadeu Antônio de Oliveira Filho ME e RKF Alpha Service LTDA., fraudaram deliberadamente o procedimento licitatório, com o objetivo de obter vantagem indevida, materializada na contratação pública direcionada.

Tal conduta atentou frontalmente contra os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, acarretando dano expressivo ao erário, uma vez que o contrato inicial foi firmado no valor de R\$ 16.079,99, posteriormente prorrogado para o montante de R\$ 216.960,00, totalizando dispêndio público relevante decorrente de fraude dolosa.

Diante desse cenário, a presente ação civil pública busca o reconhecimento da ilegalidade e da lesividade dos atos praticados, a declaração de nulidade dos contratos administrativos contaminados pela fraude, bem como a aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.846/2013, visando à responsabilização civil objetiva das empresas beneficiárias dos ilícitos.

À vista do exposto, considerando que as condutas narradas configuram grave violação aos princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, e resultaram na aferição indevida de valores em prejuízo ao patrimônio público, decorrente de contratação direcionada e superfaturada, celebrada à margem do interesse público, o Ministério Público do Estado de Goiás requer, em sede de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, a decretação da indisponibilidade dos bens das empresas requeridas, até o limite de R\$ 233.039,99 (duzentos e trinta e três mil, trinta e nove reais e noventa e nove centavos), tendo em vista a responsabilidade solidária das rés por integrarem o mesmo grupo empresarial, nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei nº 12.846/2013, bem como a suspensão imediata da execução do Contrato Administrativo nº 2307/2025 e de todos os seus termos aditivos, diante da existência de vício grave e insanável no procedimento licitatório que lhe deu origem, com a consequente intimação da Câmara Municipal de Valparaíso de Goiás para cumprimento da decisão liminar, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Requer, ainda, o recebimento da presente ação civil pública, devidamente instruída com o Procedimento de Investigação Criminal nº 202500626755, determinando-se a sua autuação e processamento na forma e no rito previstos na Lei nº 7.347/1985, com a citação das pessoas jurídicas rés, RKF Alpha Service LTDA. e Amadeu Antônio de Oliveira Filho ME, para que, querendo, apresentem defesa, bem como a intimação da Câmara Municipal de Valparaíso de Goiás, para os fins do artigo 6º, §3º, da Lei nº 4.717/1965, a fim de que informe, por meio de certidão, eventual instauração de processo administrativo com fundamento na Lei nº 12.846/2013, destinado à apuração de atos atentatórios à Administração Pública praticados pelas sociedades empresárias demandadas.

Ao final, após o regular processamento do feito, requer seja confirmada a tutela provisória de urgência e julgados procedentes os pedidos, para condenar solidariamente as rés pela prática de atos lesivos à Administração Pública, como incursas no artigo 5º, incisos III e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, com a consequente aplicação das sanções previstas no artigo 19, incisos I a IV, do mesmo diploma legal,

Valor: R\$ 233.039,99
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
VALPARAÍSO DE GOIÁS - UPJ VARAS DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REG. PUB. E AMBIENTAL: I E II
Usuário: LOURINALDO NOGUEIRA DA ROCHA - Data: 12/02/2026 16:27:17



notadamente o perdimento dos valores indevidamente auferidos, no montante de R\$ 233.039,99, devidamente corrigidos desde a data do evento danoso, correspondentes aos valores pactuados nos contratos administrativos ora impugnados, bem como a declaração de nulidade do Pregão Eletrônico nº 011/2024, dos Contratos Administrativos nº 059/2024 e nº 2307/2025, celebrados entre a Câmara Municipal de Valparaíso de Goiás e a empresa RKF Alpha Service LTDA., e de todos os seus termos aditivos, com o afastamento de toda a eficácia jurídica subsequente, nos termos do artigo 148 da Lei nº 14.133/2021. Requer, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento das custas, emolumentos e demais despesas processuais, inclusive aquelas decorrentes de eventual produção de prova pericial, bem como a tramitação prioritária da presente ação civil pública, em observância ao princípio da máxima efetividade e prioridade da tutela jurisdicional coletiva, diante da natureza difusa e coletiva dos interesses públicos tutelados.

Inicial instruída com os documentos necessários.

Autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A petição inicial preenche integralmente os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, bem como observa as disposições específicas do microsistema da tutela coletiva, notadamente a Lei nº 7.347/1985 e a Lei nº 12.846/2013.

O Ministério Público detém legitimidade ativa expressa para a propositura da presente ação, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, do artigo 1º, inciso VIII, e artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985, bem como da legislação orgânica ministerial.

A ação civil pública revela-se meio processual adequado e necessário para a tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, especialmente quando voltada à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à Administração Pública, nos moldes da Lei nº 12.846/2013, sendo pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da compatibilidade entre tais instrumentos normativos.

A competência deste juízo decorre do fato de que o suposto dano atinge diretamente o patrimônio da Câmara Municipal de Valparaíso de Goiás, local onde se deram os fatos e onde se produzem os efeitos dos atos administrativos impugnados, aplicando-se, por analogia, o critério do local do dano.

O interesse de agir resta configurado pela necessidade de atuação jurisdicional para cessar a continuidade de atos potencialmente lesivos, prevenir novos prejuízos e assegurar a recomposição do patrimônio público, inexistindo qualquer óbice processual ao regular processamento da demanda.

A narrativa fática é clara, coerente e cronologicamente organizada, permitindo a perfeita compreensão da causa de pedir. Os pedidos são certos, determinados e logicamente vinculados aos fundamentos de fato e de direito expostos, inexistindo inépcia, ausência de interesse processual ou qualquer outra irregularidade que justifique o indeferimento da inicial.

Diante disso, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL**, determinando o regular processamento da ação.

Nos termos do artigo 16, *caput*, da Lei nº 8.429/1992, a indisponibilidade de bens constitui medida de natureza eminentemente cautelar, destinada a assegurar a integral recomposição do erário ou o acréscimo patrimonial resultante de eventual enriquecimento ilícito, não se confundindo com antecipação de juízo condenatório, mas voltada exclusivamente à preservação da utilidade do provimento jurisdicional final.

Com a alteração promovida pela Lei nº 14.230/2021, o legislador estabeleceu regime jurídico mais rigoroso para a decretação da medida, afastando qualquer presunção automática de urgência e impondo ao

Valor: R\$ 233.039,99
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
VALPARAÍSO DE GOIÁS - UPJ VARAS DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REG. PUB. E AMBIENTAL: I E II
Usuário: LOURINALDO NOGUEIRA DA ROCHA - Data: 12/02/2026 16:27:17



Julgador o dever de observar requisitos materiais e procedimentais específicos, que devem ser analisados de forma cumulativa com o regime geral das tutelas provisórias previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 16, §8º, da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse novo contexto normativo, a indisponibilidade de bens somente pode ser deferida quando demonstrada, de maneira concreta e individualizada, a probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial, com fundamento nos respectivos elementos de instrução, bem como a existência de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, nos termos expressos do artigo 16, §3º, da Lei nº 8.429/1992, não sendo mais admissível a presunção genérica de *periculum in mora*.

No caso concreto, a probabilidade do direito encontra-se suficientemente evidenciada, em juízo de cognição sumária, a partir de acervo probatório consistente, coerente e convergente, extraído do Procedimento de Investigação Criminal que instrui a inicial.

Os elementos coligidos revelam indícios robustos de fraude estruturada no Pregão Eletrônico nº 011/2024, com potencial repercussão de lesividade ao erário e violação direta aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa. Evidenciam-se, entre outros aspectos, a atuação coordenada entre empresas cujos sócios mantêm vínculo familiar direto, a utilização do denominado *modus operandi* do “licitante kamikaze”, mediante apresentação de lances artificialmente inexequíveis seguidos de inabilitação estratégica, a constituição recente de pessoa jurídica sem lastro operacional efetivo e sua posterior extinção célere, bem como a dinâmica procedimental do certame indicativa de direcionamento deliberado, culminando na celebração e execução de contratos administrativos com dispêndio expressivo de recursos públicos. Tais circunstâncias, analisadas de forma global, conferem plausibilidade qualificada à tese ministerial quanto à prática de atos lesivos à Administração Pública e à existência de eventual dever de ressarcimento, legitimando a adoção de medida cautelar patrimonial.

Também se encontra demonstrado, de forma concreta, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo exigido pelo artigo 16, §3º, da Lei nº 8.429/1992. Além da continuidade dos efeitos financeiros decorrentes da execução dos contratos administrativos impugnados, há circunstância objetiva que agrava sobremaneira o risco de ineficácia de eventual provimento final: a informação de que a empresa Amadeu Antônio de Oliveira Filho ME encontra-se formalmente extinta, com situação cadastral “baixada” perante a Receita Federal.

A extinção voluntária de pessoa jurídica envolvida em suposta fraude licitatória constitui indicativo concreto de esvaziamento patrimonial, dissolução e descontinuidade operacional, podendo dificultar a localização de bens e a efetiva recomposição do erário, sobretudo em contexto de alegada instrumentalização societária. Trata-se, portanto, de risco real, atual e específico, suficiente para caracterizar o *periculum in mora* exigido pela legislação, afastando qualquer alegação de urgência presumida.

No que se refere ao contraditório, o artigo 16, §3º, da Lei nº 8.429/1992 estabelece, como regra, a oitiva prévia do réu no prazo de cinco dias antes da apreciação do pedido de indisponibilidade de bens, prestigiando o contraditório antecedente. Todavia, o próprio legislador excepcionou tal regra no artigo 16, §4º, autorizando a decretação da medida sem oitiva prévia quando o contraditório antecedente puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou quando houver circunstâncias concretas que recomendem a proteção liminar, sendo vedada a urgência presumida.

Na hipótese dos autos, a baixa/extinção formal de uma das requeridas configura circunstância objetiva idônea a justificar a adoção da tutela *inaudita altera pars*, pois a prévia ciência do pedido, antes da constrição patrimonial, pode facilitar a ocultação, dispersão ou dilapidação de ativos, comprometendo a utilidade da medida. Justifica-se, assim, a adoção do contraditório diferido, com imediata ciência às demandadas e plena possibilidade de impugnação, preservando-se o núcleo essencial da ampla defesa.

Nesse sentido:

Valor: R\$ 233.039,99
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
VALPARAÍSO DE GOIÁS - UPJ VARAS DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REG. PUB. E AMBIENTAL: I E II
Usuário: LOURINALDO NOGUEIRA DA ROCHA - Data: 12/02/2026 16:27:17



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEI FEDERAL Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PERICULUM IN MORA NÃO EVIDENCIADO. 1. Nos termos do art. 16, §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 8.429/1992, alterada pela Lei Federal nº 14.230/2021, a indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade administrativa será deferida somente mediante a demonstração, no caso concreto, do perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, e após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias, não mais podendo a urgência ser presumida. Precedentes deste egrégio Sodalício. 2. No caso concreto, em que pese a relevância dos fatos expostos, verifica-se que não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo de origem, concernente na dilapidação/alienação do patrimônio particular pelos réus/agravados, devendo, por isso, ser mantida a decisão proferida pelo juízo de origem que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 52871173820248090051, Relator.: ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI - (DESEMBARGADOR), 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/08/2024) (Negritei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 735 DO STF. SUPERAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. O STJ vem mitigando a aplicação da Súmula 735 do STF nas hipóteses em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à lei federal que o regulamenta, desde que dispense a interpretação das normas concernentes ao mérito da causa. (AgInt no AREsp 1.112.803/SP, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/04/2021). 2. No caso presente, a discussão trazida a esta Corte versa a respeito da presença, ou não, dos requisitos para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens no bojo de ação de improbidade administrativa, não sendo a hipótese de aplicação do óbice constante da Súmula 735 do STF. 3. A nova redação da Lei n. 8.429/1992, dada pela Lei n. 14.230/2021, passou a exigir a demonstração do requisito da urgência, além da plausibilidade do direito invocado, para o deferimento da indisponibilidade de bens em sede de ação de improbidade administrativa. 4. Por possuir natureza de tutela provisória de urgência cautelar, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, a decisão de



indisponibilidade de bens reveste-se de caráter processual, de modo que, por força do art. 14 do CPC/2015, a norma mencionada deve ter aplicação imediata ao processo em curso. 5. No caso, o acórdão impugnado, a despeito de ter sido prolatado anteriormente à edição do novo diploma legal, consignou a necessidade da demonstração do requisito da urgência, na linha adotada pela Lei n. 14.230/2021.6. **Agravo interno parcialmente provido.** (STJ - AgInt no AREsp: 2272508 RN 2022/0404324-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 06/02/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2024) (Negritei)

Deve-se, ainda, observar rigorosamente o limite legal da constrição patrimonial. O Ministério Público requereu a indisponibilidade de bens até o montante de R\$ 233.039,99, valor indicado como estimativa do dano ou benefício econômico decorrente dos contratos impugnados. Contudo, tratando-se de ação com mais de um réu, incide a regra expressa do artigo 16, §5º, da Lei nº 8.429/1992, segundo a qual a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Assim, é imprescindível consignar que o valor de R\$ 233.039,99 constitui teto global da indisponibilidade, vedada qualquer interpretação que conduza à duplicação desse montante em relação a cada requerida, admitindo-se a constrição em uma ou em ambas, conforme a disponibilidade patrimonial, desde que respeitado o limite total.

Por fim, nos termos do artigo 16, §6º, da Lei nº 8.429/1992, o valor da indisponibilidade considera a estimativa do dano indicada na inicial, sendo expressamente admitida a substituição da constrição por caução idônea, fiança bancária ou seguro-garantia judicial, a requerimento das requeridas, bem como a readequação do montante no curso da instrução, caso os elementos probatórios assim o recomendem, providência necessária para assegurar a proporcionalidade e a conformidade da medida com o regime legal vigente.

Diante desse cenário, encontram-se plenamente preenchidos os pressupostos exigidos pelo artigo 16, §§3º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8.429/1992, bem como os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável no que couber, mostrando-se a indisponibilidade de bens medida necessária, adequada e proporcional para resguardar a efetividade da jurisdição e a tutela do patrimônio público, sem antecipação de juízo definitivo de mérito.

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável no que couber por força do artigo 16, §8º, da Lei nº 8.429/1992, bem como atendidos os pressupostos específicos previstos no artigo 16, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei de Improbidade Administrativa, notadamente a probabilidade do direito, consubstanciada no robusto acervo probatório produzido no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal, e o perigo de dano concreto ao erário e ao resultado útil do processo, decorrente da continuidade da execução contratual e do risco efetivo de dissipação patrimonial, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida pelo Ministério Público.

Assim, **DETERMINO**, em caráter liminar e *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 16, §4º, da Lei nº 8.429/1992, diante da existência de circunstância concreta apta a recomendar a proteção liminar:

a) a **INDISPONIBILIDADE DOS BENS** das pessoas jurídicas requeridas **RKF Alpha Service LTDA** (CNPJ nº 46.223.185/0001-02) e **Amadeu Antônio de Oliveira Filho ME** (CNPJ nº 57.454.636/0001-20), até o limite global de **R\$ 233.039,99 (duzentos e trinta e três mil, trinta e nove reais e noventa e nove centavos)**, valor correspondente à estimativa do dano/benefício econômico indicado na petição inicial, ficando

Valor: R\$ 233.039,99
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
VALPARAÍSO DE GOIÁS - UPJ VARAS DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REG. PUB. E AMBIENTAL: I E II
Usuário: LOURINALDO NOGUEIRA DA ROCHA - Data: 12/02/2026 16:27:17



expressamente consignado que a somatória das constrições eventualmente efetivadas em face de ambas as requeridas não poderá ultrapassar o referido montante, nos termos do artigo 16, §5º, da Lei nº 8.429/1992, independentemente da distribuição dos bens encontrados, considerada a responsabilidade solidária das demandadas, inclusive à luz do artigo 4º, §2º, da Lei nº 12.846/2013.

A indisponibilidade poderá recair sobre ativos financeiros, bens móveis e imóveis, direitos e valores de titularidade das requeridas, observada a proporcionalidade da medida e a ordem legal, devendo ser adotadas as providências necessárias à sua efetivação pelos meios eletrônicos disponíveis.

Fica ressalvada às requeridas a possibilidade de substituição da indisponibilidade por caução idônea, fiança bancária ou seguro-garantia judicial, bem como a readequação do valor da constrição no curso da instrução, nos termos do artigo 16, §6º, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo do regular exercício do contraditório diferido.

Para fins de efetiva constrição patrimonial e resguardo do resultado útil do processo, **DETERMINO** a imediata **inserção da ordem de indisponibilidade nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD**, bem como a **expedição de ofícios** à Delegacia da Receita Federal do Brasil, ao Banco Central do Brasil, ao DETRAN, à Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado e à Capitania dos Portos, para que informem a este Juízo acerca da existência de bens, direitos ou registros patrimoniais em nome das pessoas jurídicas demandadas, procedendo-se, no que couber, às anotações e averbações administrativas necessárias.

Decisão com força de ofício.

b) a **SUSPENSÃO IMEDIATA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2307/2025**, bem como de **todos os seus termos aditivos**, celebrado entre a Câmara Municipal de Valparaíso de Goiás e a empresa RKF Alpha Service Ltda., tendo em vista que o procedimento licitatório que lhe deu origem revela, em juízo de cognição sumária, vícios graves e insanáveis, aptos a macular a legalidade e a moralidade administrativas, sendo a medida necessária para impedir a continuidade de possíveis ilícitos e a ampliação do dano ao patrimônio público.

As medidas ora deferidas possuem natureza estritamente cautelar, destinando-se à preservação do resultado útil do processo e à proteção do patrimônio público, não implicando antecipação de juízo definitivo acerca do mérito da demanda, tampouco imposição de sanção, revelando-se proporcionais, adequadas e plenamente reversíveis, caso, ao final, reste demonstrada a regularidade dos atos administrativos impugnados.

INTIME-SE a Câmara Municipal de Valparaíso de Goiás, com urgência, para imediato cumprimento da presente decisão, ficando desde já advertida de que o descumprimento poderá ensejar a imposição de multa diária, sem prejuízo de outras medidas coercitivas cabíveis.

Cientifiquem-se as partes, assegurando-se o exercício do contraditório diferido, nos termos da legislação processual vigente.

Na oportunidade, **DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, pelas seguintes razões.

Primeiro, porque, na prática forense, a **Fazenda Pública, via de regra, não apresenta proposta de acordo**, o que inviabiliza o escopo do ato conciliatório, que é a solução célere do litígio mediante concessões mútuas.

Segundo, porque se trata de ação que envolve patrimônio público, o qual possui natureza de direito indisponível, não sendo permitida a autocomposição sem autorização legal expressa, inexistente no caso concreto, que permita ao procurador público transacionar em juízo.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,

Valor: R\$ 233.039,99
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
VALPARAÍSO DE GOIÁS - UPJ VARAS DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REG. PUB. E AMBIENTAL: I E II
Usuário: LOURINALDO NOGUEIRA DA ROCHA - Data: 12/02/2026 16:27:17



conforme se extrai do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRAZO QUINQUENAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA MOMENTÂNEA. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO INALTERADA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) nº 5582715-67.2019.8.09.0000, Rel. Desª Nelma Branco Ferreira Perilo, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/04/2020, DJe de 13/04/2020).

CITEM-SE e INTIMEM-SE as partes requeridas, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contestação, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Quanto ao requerimento formulado pelo Ministério Público para que a Câmara Municipal de Valparaíso de Goiás seja intimada, nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei nº 4.717/1965, a fim de que informe, por meio de certidão, a eventual instauração de processo administrativo com fundamento na Lei nº 12.846/2013 para apuração de atos atentatórios à Administração Pública supostamente praticados pelas sociedades empresárias RKF Alpha Service Ltda. e Amadeu Antônio de Oliveira Filho ME, **DEFIRO-O**, por se tratar de providência compatível com o dever de colaboração entre os órgãos públicos, bem como necessária à adequada instrução do feito. A medida visa conferir maior precisão ao quadro fático-processual, permitindo verificar a existência de apuração administrativa paralela e eventual aplicação das sanções previstas na legislação anticorrupção, sem prejuízo da independência das esferas administrativa e judicial.

Havendo contestação, **INTIME-SE a parte autora** para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, oportunidade em que deverá impugnar eventual reconvenção, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, **INTIMEM-SE as partes** para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a Fazenda Pública.

O presente pronunciamento judicial, nos termos do art. 138, do Código de Normas do Foro Judicial, tem força de mandado de citação-intimação-averbação-ofício-termo de guarda/curatela/inventariante e de carta precatória.

O descumprimento da presente decisão judicial pode ensejar multa, devendo ser averiguada a autenticidade no rodapé do documento. Persistindo a dúvida, poderá entrar em contato com a Escrivania no e-mail: upjfazvalparaíso@tjgo.jus.br

Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Valparaíso de Goiás/GO.

Documento assinado digitalmente na data e pelo Magistrado identificado no rodapé.

Valor: R\$ 233.039,99
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
VALPARAÍSO DE GOIÁS - UPJ VARAS DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REG. PUB. E AMBIENTAL: I E II
Usuário: LOURINALDO NOGUEIRA DA ROCHA - Data: 12/02/2026 16:27:17

